

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

---

### **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 079/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços médicos em terapia intensiva adulto, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas Municipal José Alencar, unidade que integra o Complexo de Saúde São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras e contratação de serviços de terceiros e obras, este Departamento Jurídico vem em razão da IMPUGNAÇÃO contra o Memorial Descritivo, apresentado PEDCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.338/0001-05, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de análise e julgamento da impugnação administrativa em epígrafe, objetivando a reforma do Memorial Descritivo e Minuta contratual.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Destaca-se que a impugnação foi recebida, no dia 13 de setembro de 2024.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 09 – Da Impugnação ao Memorial Descritivo, conforme segue:



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### 9. DAS IMPUGNAÇÕES AO MEMORIAL DESCRIPTIVO

**9.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do MEMORIAL DESCRIPTIVO, desde que formalmente e protocoladas, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data final fixada para recebimento das propostas, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

**9.2.** A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

**9.2.1.** Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

**9.2.2.** Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

**9.2.3.** Eventuais impugnações deverão ser formalizadas em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 9.1 e serão encaminhadas pelo Setor de Compras e Contratos ao Departamento Jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

**9.3.** Havendo acolhimento pelo Setor Jurídico da Fundação do ABC, das impugnações formuladas, o departamento responsável publicará no site da Fundação do ABC ([www.fuabc.org.br](http://www.fuabc.org.br)).

**9.4.** Não serão reconhecidas as impugnações cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo. Também não são reconhecidas as impugnações que tenham sido encaminhadas por Fax ou qualquer outra forma que não a descrita neste item.

**9.5.** Se procedente e acolhida a impugnação deste Edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame.

### **III – DO JULGAMENTO:**

#### **III.I – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO**

Alega a impugnante que deve ser reformada a solicitação dispostas nos itens 12.1 e 12.5 do Memorial que versa sobre a comprovação dos vínculos dos profissionais no ato da contratação, sendo que a mesma alega que tais documentos devem ser apresentados apenas no início da prestação de serviços.

A priori se faz necessário esclarecer que esta Instituição, possui regras próprias advindas do regulamento de compras e contratação da Fundação do ABC, que em seu art.12, dispõe que a contratação de empresa fornecedora de serviços médicos deverá obrigatoriamente ser acompanhada da prova de vínculo, sendo:



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 12. A **contratação de empresa fornecedora de serviços médicos e demais profissionais deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada** de prova de vínculo formal do profissional com a empresa, que poderá ser comprovado mediante registro CLT, prova de membro de quadro societário ou contrato de prestação de serviços autônomos, **além da qualificação técnica dos profissionais admitidos no mês de referência e os percentuais de especialização determinados no ato convocatório, quando exigidos, a ser regulamentado por Portaria da Presidência.**

Importante destacar que, as solicitações constantes nos itens 12.1 e 12.5 reproduzem os ditames do referido artigo, além disso diferentemente do alegado em sede de impugnação tal solicitação traz segurança para a Instituição em firmar um contrato com uma empresa que consiga comprovadamente cumprir os requisitos de vínculo e qualificação técnica.

Ademais, tal solicitação está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que entende que a comprovação do vínculo deve ser exigida no ato da assinatura do contrato. Confere-se:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FALHAS NO EDITAL E INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. A **comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato** (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

(TCU - RP: 03302520169, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara)

Desta forma, diante do exposto não há fundamentos jurídicos para serem acolhidos os argumentos suscitados pela impugnante.

### **III.II – DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

Alega a impugnante que a solicitação de início da prestação de serviços após a assinatura do contrato restringe a competição e impossibilita a empresa proponente vencedora de efetiva organização da escala médica.

Sobre o tema, se faz necessário ressaltar que a solicitação do início da prestação de serviços após a assinatura do contrato se faz necessária uma vez que o escopo contratual



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

versa sobre serviços médicos que impactam diretamente na assistência dos pacientes no âmbito do SUS.

Posto isso, conforme a manifestação da área técnica no próprio Termo de Referência, bem como no memorando constante nos autos a presente contratação se faz necessária após a finalização de obras da unidade, visto a necessidade de ampliação dos leitos e a imprescindível contratação ora mencionada.

Desta forma, na formulação do Memorial Descritivo foi utilizada a discricionariedade da Instituição na formulação dos prazos, respeitando os limites legais e regulamentares previstos, porém a decisão de início da prestação do serviço ora contratado advém de uma decisão é motivada pela demanda assistencial.

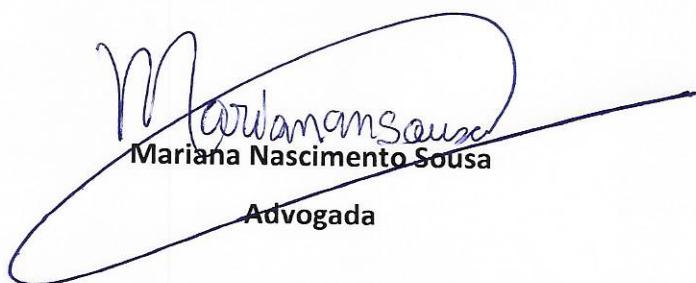
### IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço da impugnação, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender, que deve ser mantida as solicitações contidas no Memorial Descritivo e Minuta Contratual.

Destaca-se ainda, que a presente decisão encontra fundamento de validade nos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 079/2024; portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento na sua integralidade.

É como decidido.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2024.



Mariana Nascimento Sousa  
Advogada